



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07395/20**Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado*

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2019

Responsável: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (Procurador Geral de Justiça)

Contador: Ricardo Augusto Paredes do Amaral (CRC/PB 7643/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Procuradoria Geral de Justiça. Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e Fundo Especial do Ministério Público (FEMP). Exercício financeiro de 2019. Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Reavaliação de temática discutida noutro processo. Rejeição. Inocorrência de irregularidades. Regularidade das contas. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00404/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP).

Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00467/19) com a feitura de um relatório de acompanhamento e a emissão de 04 alertas.

Após anexação do processo de acompanhamento, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o Relatório Prévio de PCA às fls. 945/962, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 965).

Com a apresentação dessa PCA (fls. 975/1583), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 1592/1798), da anexação do Processo TC 07396/20 (fls. 1801/2469) e de outros elementos (fls. 2474/3116), foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 3133/3211), da lavra das ACP Sabrina Guerra Castor Melo e Martinha Aline Alves de Oliveira, sob a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Renata Carrilho Torres de Andrade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes.

Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As prestações de contas do MPE, do FEDC-MP, do FEPBVID e do FEMP, que serão analisadas conjuntamente nestes autos, foram encaminhadas em 14 de abril de 2020, de acordo com o disposto na Portaria Administrativa do TCE/PB 052/2020.

2. Segundo informações extraídas do SAGRES, o MPE, o FEPBVID, o FEDCMP e o FEMP tiveram os ordenadores de despesas listados na tabela abaixo:

Tabela 1 – Ordenadores de Despesas 2019			
Unidade	Nome do Ordenador	Cargo/Função	Despesa Empenhada (R\$)
MPE	Francisco Seraphico F da Nobrega Filho	Procurador-Geral de Justiça	245.183.132,68
	Ubirajara Coutinho de Lucena	Técnico Ministerial	2.397.803,83
TOTAL			247.580.936,51
FEPBVID	Francisco Seraphico F da Nobrega Filho	Procurador-Geral de Justiça	83.268,88
TOTAL			83.268,88
FEMP-PB	Francisco Seraphico F da Nobrega Filho	Procurador-Geral de Justiça	9.101.478,70
TOTAL			9.101.478,70
FEDCMP-PB	Francisco Seraphico F da Nobrega Filho	Procurador-Geral de Justiça	2.560.133,22
TOTAL			2.560.133,22



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

3. Aspectos institucionais:

3.1. O Ministério Público da Paraíba (MPPB) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que atua em defesa dos direitos da sociedade e como fiscal da lei. A Procuradoria-Geral de Justiça, criada em 1891, é o órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, sendo dirigida atualmente pelo Procurador Geral de Justiça;

3.2. O Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) foi criado pela Lei Estadual 8.102/2006, alterada posteriormente pela Lei Estadual 11.109/2018, e é vinculado à Procuradoria Geral de Justiça. O FEPBVID tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, ao portador de necessidades especiais, ao idoso, ao mercado de valores mobiliários, à ordem econômica, à concorrência, à habitação e urbanismo, à cidadania e a qualquer outro interesse transindividual no território do Estado;

3.3. O Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), de natureza contábil, foi criado pela Lei Estadual 5.508/1991, alterada posteriormente pelas Leis Estaduais 9.947/2012 e 10.419/2015. O FEMP tem por finalidade prover recursos financeiros para suprir despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao MP ou a ele destinados, aquisição de equipamentos e material permanente, implementação de serviços de informática e outras despesas de custeio ou eventuais;

3.4. O Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (FEDC-MP) foi instituído pela Lei Complementar Estadual 126/2015, em seu art. 36, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

4. Aspectos orçamentários e de execução orçamentária - MP e Fundos Especiais:

5. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.295/2019) fixou a despesa em R\$251.993.700,00, integralmente vinculada à esfera fiscal, distribuída entre as unidades orçamentárias demonstradas na imagem a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO "SEPLAG"		SIOP - Elaboração da Proposta Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão Sumário								Exercício: 2019 Momento: Quilates/Consultas	
Órgão / Unidade											
Esfera	Atividade	Projeto	Operações Especiais	Reserva de Contingência	Recursos de Tercleiros	Recursos de Outras Fontes	Pessoal e Enc. Sociais	Outros	Outras Despesas	Despesas de Capital	Total
06000 - Ministério Público											
	241.880.344	2.880.000	7.718.336	0	238.507.700	12.486.000	204.010.818	0	41.210.801	6.763.379	251.883.700
F	241.880.344	2.880.000	7.718.336	0	238.507.700	12.486.000	204.010.818	0	41.210.801	6.763.379	251.883.700
S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06101 - Ministério Público											
	232.788.344	3.000	7.718.336	0	238.507.700	1.000.000	204.010.818	0	33.342.903	3.154.379	240.007.700
F	232.788.344	3.000	7.718.336	0	238.507.700	1.000.000	204.010.818	0	33.342.903	3.154.379	240.007.700
S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06901 - Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos											
	0	230.000	0	0	0	230.000	0	0	140.000	30.000	230.000
F	0	230.000	0	0	0	230.000	0	0	140.000	30.000	230.000
S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06902 - Fundo Especial do Ministério Público											
	3.254.000	1.000.000	0	0	0	6.236.000	0	0	5.897.000	559.000	6.256.000
F	3.254.000	1.000.000	0	0	0	6.236.000	0	0	5.897.000	559.000	6.256.000
S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06903 - Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba											
	3.150.000	1.480.000	0	0	0	3.000.000	0	0	2.040.000	2.960.000	3.000.000
F	3.150.000	1.480.000	0	0	0	3.000.000	0	0	2.040.000	2.960.000	3.000.000
S	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: QDD - LOA 2019 - <https://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/2019/qdd.pdf>

6. Segundo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, após a devida autorização legal para abertura de créditos suplementares, feitas as adequações, tanto de ajustes como reforço nas dotações das unidades orçamentárias, o MPE alcançou, ao longo do exercício, a soma de R\$266.812.758,41, distribuída conforme tabela a seguir demonstrada:

Tabela 3 – Orçamento Inicial e Alterações – 2019				
Valores em Reais (R\$)				
Unidade Orçamentária	Orçamento Inicial (A)	Orçamento Final (B) ¹	Diferença (C) = (B - A) ²	Percentual Suplementado (C/A) x 100
060001 - Ministério Público	240.507.700,00	248.404.131,00	7.896.431,00	3,28%
540001 – FEPBVID	230.000,00	2.800.800,82	2.570.800,82	1.117,74%
800001 – FEMP	6.256.000,00	9.663.352,25	3.407.352,25	54,47%
830001 – FEDCMP	5.000.000,00	5.944.474,34	944.474,34	18,89%
TOTAL	251.993.700,00	266.812.758,41	14.819.058,41	5,88%

Fonte: QDD - 2019 (<https://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/2019/qdd.pdf>) e SIAF (Achados de Auditoria - Documento TC Nº 12.180/21, fls. 2538/2539 e SIAF: Módulo Orçamentário/Relatórios/Notas de Créditos NC/Exercício - Órgão - Doc. Inicial 1 - Total de Documentos 99999).

(¹) Valor previsto no orçamento inicial (QDD) + Crédito Adicional = Orçamento Final com suplementações e anulações.

(²) A diferença entre o valor do Orçamento Final e o do Orçamento Inicial totaliza o quantitativo do valor implementado.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

7. No período de janeiro a dezembro de 2019, foi repassado pelo Governo do Estado da Paraíba ao Ministério Público Estadual, a título de duodécimo, o montante de R\$246.566.832,12, conforme demonstrativo da imagem colacionada abaixo:

Mov	FR	Grupo	Fl.	Situação	Histórico	Valor
11	00108	110100	10100		RF.DUODECIMO DE JANEIRO/19	19.959.000,00
11	01045	110100	10100		RF.DUODECIMO DE FEVEREIRO/19	19.959.000,00
11	02850	110100	10100		REF.DUODECIMO MARÇO/2019	19.959.000,00
11	04100	110100	10100		DUODECIMO ABRIL 2019	18.959.000,00
11	05539	110100	10100		DUODECIMO MAIO/2019	20.834.000,00
11	06931	110100	10100		RF.DUODECIMO DE JUNHO/19	20.834.000,00
11	06932	110100	10100		RF.DUODECIMO DE JUNHO/19	53.744.000,00
21	06933	110100	10100		RFANULACAO TOTAL DA FR=6931	20.834.000,00
21	06934	110100	10100		RFANULACAO TOTAL DA FR=6932 FEIT	53.744.000,00
11	06944	110100	10100		RF.DUODECIMO DE JUNHO/19	20.834.000,00
11	08266	110100	10100		DUODECIMO JULHO/2019.	20.834.000,00
11	09534	110100	10100		RF.DUODECIMO DE AGOSTO/19	20.834.000,00
11	11054	110100	10100		REF.DUODECIMO - SETEMBRO/2019	20.834.000,00
11	12314	110100	10100		RF.DUODECIMO DE OUTUBRO/2019	20.834.000,00
11	13628	110000	10000		REF.DUODECIMO NOVEMBRO/2019	20.834.000,00
11	15512	110000	10000		REF.DUODECIMO DEZEMBRO/19	7.600.562,45
11	15513	110100	10100		REF.DUODECIMO DEZEMBRO/19	11.687.459,45
11	15509	310000	10000		REF.DUODECIMO DEZEMBRO/19	1.598.582,22
11	15514	410000	10000		REF.DUODECIMO DEZEMBRO/19	8.228,00
Total						246.566.832,12

Fonte: SIAF - Módulo Orçamentário/Consultas/Outras consultas - Duodécimo dos poderes

8. No decorrer da movimentação orçamentária, as despesas foram executadas conforme demonstrado nas tabelas adiante:

8.1. Execução da despesa por Programa de Governo:

Tabela 5 – Despesa por Programa de Governo – 2019				
060001 - MINISTÉRIO PÚBLICO				
PROGRAMA DE GOVERNO	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
0000 - Operações Especiais	6.619.807,39	6.619.806,85	5.721.970,56	897.836,29
5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado	241.752.167,36	240.928.973,41	240.221.611,20	707.362,21
5056 - Defesa dos Interesses Sociais	32.156,25	32.156,25	32.156,25	0,00
TOTAL 1	248.404.131,00	247.580.936,51	245.975.738,01	1.605.198,50



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

540001 - FEPBVID				
PROGRAMA DE GOVERNO	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
5056 - Defesa dos Interesses Sociais	2.800.800,82	83.268,88	83.268,88	0,00
TOTAL 2	2.800.800,82	83.268,88	83.268,88	0,00
800001 - FEMP				
PROGRAMA DE GOVERNO	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado	9.622.069,25	9.060.196,54	8.131.671,40	928.525,14
5056 - Defesa dos Interesses Sociais	41.283,00	41.282,16	41.282,16	0,00
TOTAL 3	9.663.352,25	9.101.478,70	8.172.953,56	928.525,14
830001 - FEDC-MP				
PROGRAMA DE GOVERNO	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado	4.494.474,34	2.426.024,13	2.230.616,15	195.407,98
5056 - Defesa dos Interesses Sociais	1.450.000,00	134.109,09	133.269,09	840,00
TOTAL 4	5.944.474,34	2.560.133,22	2.363.885,24	196.247,98
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4)	266.812.758,41	259.325.817,31	256.595.845,69	2.729.971,62

8.2. Execução da despesa por Elemento:

Valores em Reais (R\$)

Tabela 8 – Despesa por Elemento – Exercício de 2019				
060001 - MINISTÉRIO PÚBLICO				
ELEMENTO DE DESPESA	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
08 - Outros Benefícios Assistenciais	1.789.769,98	1.789.769,98	1.789.769,98	0
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	186.311.779,08	186.305.293,08	186.269.129,08	36.164,00
13 - Obrigações Patronais	32.395.075,85	32.393.998,47	32.199.030,75	194.967,72
14 - Diárias - Civil	1.422.292,50	1.422.292,50	1.422.292,00	0,5
30 - Material De Consumo	624.654,08	595.320,97	480.047,35	115.273,62
33 - Passagens E Despesas Com Locomoção	0	0	0	0
36 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	704.129,74	455.129,74	454.484,74	645



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Tabela 8 – Despesa por Elemento – Exercício de 2019

39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	6.455.477,60	6.308.437,14	5.982.065,77	326.371,37
40 - Serviços De Tecnologia Da Informação	0	0	0	0
46 - Auxílio-Alimentação	11.565.181,69	11.565.151,69	11.549.311,69	15.840,00
47 - Obrigações Tributárias E Contributivas	52.301,54	52.301,54	52.301,54	0
49 - Auxílio-Transporte	27.880,31	27.880,31	27.880,31	0
51 - Obras E Instalações	0	0	0	0
52 - Equipamentos E Material Permanente	553.866,40	163.639,40	145.539,40	18.100,00
92 - Despesas De Exercícios Anteriores	6.488.419,87	6.488.419,33	5.590.583,04	897.836,29
93 - Indenizações E Restituições	13.302,36	13.302,36	13.302,36	0
TOTAL	248.404.131,00	247.580.936,51	245.975.738,01	1.605.198,50

540001 - FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS BENS VALORES E INTERESSES DIFUSOS

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
30 - Material de Consumo	30.000,00	0	0	0
33 - Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00	0	0	0
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	0	0	0
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	90.000,00	0	0	0
41 - Contribuições	2.570.800,82	83.268,88	83.268,88	0
52 - Equipamentos e Material Permanente	90.000,00	0	0	0
TOTAL	2.800.800,82	83.268,88	83.268,88	0

800001 – FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
30 - Material de Consumo	446.321,76	418.687,40	154.210,55	264.476,85
33 - Passagens e Despesas com Locomoção	255.753,99	255.753,99	255.753,99	0
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.673,44	18.672,16	18.672,16	0
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.339.798,68	6.120.579,18	5.973.358,15	147.221,03
40 - Serviços de Tecnologia da Informação	211.887,37	211.887,36	188.826,14	23.061,22
47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	2.041,00	2.040,45	2.040,45	0
51 - Obras e Instalações	0	0	0	0
52 - Equipamentos e Material Permanente	2.388.876,01	2.073.858,16	1.580.092,12	493.766,04
TOTAL	9.663.352,25	9.101.478,70	8.172.953,56	928.525,14



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Tabela 8 – Despesa por Elemento – Exercício de 2019				
830001 – FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO				
ELEMENTO DE DESPESA	ORÇADA	EMPENHADA	PAGA	DIFERENÇA (SALDO A PAGAR)
14 - Diárias - Civil	700,00	0,00	0,00	0,00
30 - Material de Consumo	285.000,00	197.577,00	190.858,00	6.719,00
33 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.000,00	0,00	0,00	0,00
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00	0,00	0,00	0,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	607.000,00	284.824,85	280.029,87	4.794,98
40 - Serviços de Tecnologia da Informação	800.000,00	305.834,95	305.834,95	0,00
49 - Auxílio-Transporte	1.300,00	0,00	0,00	0,00
51 - Obras e Instalações	1.450.000,00	134.109,09	133.269,09	840,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	2.798.474,34	1.637.787,33	1.453.893,33	183.894,00
TOTAL	5.944.474,34	2.560.133,22	2.363.885,24	196.247,98

9. Durante o exercício de 2019, foram inscritos como restos a pagar pelo Órgão Ministério Público o valor de R\$2.729.971,62, havendo sido pago o montante de R\$2.603.732,00, restando um saldo a pagar de R\$126.239,62, conforme demonstrativo detalhado no quadro abaixo:

Quadro 01 - Demonstrativo de Restos a Pagar 2019			
Ministério Público (600001)	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo A Pagar
Restos a Pagar Processado	195.006,25	194.967,72	38,53
Restos a Pagar Não Processado	1.410.192,25	1.347.264,31	62.927,94
Total 1	1.605.198,50	1.542.232,03	62.966,47
Fundo Especial de Proteção Dos Bens, Valores e Interesses Difusos (540001)	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo A Pagar
Restos a Pagar Processado	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processado	0,00	0,00	0,00
Total 2	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial do Ministério Público (800001)	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo A Pagar
Restos a Pagar Processado	24,99	18,00	6,99
Restos a Pagar Não Processado	928.500,15	866.288,97	62.211,18
Total 3	928.525,14	866.306,97	62.218,17
Fundo Especial de Defesa do Consumidor (830001)	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo A Pagar
Restos a Pagar Processado	65,00	0,00	65,00
Restos a Pagar Não Processado	196.182,98	195.193,00	989,98
Total 4	196.247,98	195.193,00	1.054,98
Total de Restos a Pagar do Órgão (1 + 2 + 3 + 4)	2.729.971,62	2.603.732,00	126.239,62



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

10. De acordo com os dados do Sagres, o quadro de pessoal do MPE/PB apresentou a seguinte evolução durante o período de dezembro/2018 a dezembro/2019:

Cargo	Dezembro/2018	AV (%)	Dezembro/2019	AV (%)	AH (%)
Comissionado	343	32,15%	346	32,07%	0,87%
Efetivo e Comissionado	51	4,78%	49	4,54%	-3,92%
Efetivo Ativo	481	45,08%	535	49,58%	11,23%
Requisitado	192	17,99%	149	13,81%	-22,40%
Total	1.067	100,00%	1.079	100,00%	1,12%

11. Do Pacto de Adequação de Conduta: conforme exposto no Relatório Prévio, esta Corte de Contas firmou com o Ministério Público Estadual um Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, em 08 de agosto de 2017 (Processo TC nº. 00760/11), através dos Acórdãos AC1 - TC 03999/15 e AC1 – TC 01607/17. O referido Pacto estabeleceu que as seguintes medidas deveriam ser cumpridas: a) nomear os candidatos aprovados no concurso público, na forma e nos prazos legais; b) devolver os servidores requisitados que se encontram em situação irregular até dezembro/2019, data de validade do concurso em vigor, sendo, no mínimo, 20 (vinte) servidores por semestre, nomeando proporcionalmente os candidatos aprovados no certame público; c) não realização de novas requisições durante o prazo firmado no item anterior; d) ampliar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso, em caso de vacância de cargos efetivos e de aumento real da receita corrente líquida destinada ao MPE (duodécimo), dentro da realidade orçamentária e financeira da Instituição; e) não criar cargos comissionados, que gerem aumento real de despesa, antes do cumprimento do disposto nos itens anteriores; f) informar acerca do presente PACTO ao seu sucessor, ficando este obrigado a dar cumprimento ao presente compromisso nos exatos termos.

12. Ao confrontar as informações do quadro de pessoal de dezembro/2018 com o de dezembro/2019, constatou-se que houve o incremento de 54 servidores efetivos e a redução de 43 servidores requisitados. Portanto, conforme Relatório Prévio (fls. 958), a Auditoria concluiu que o gestor cumpriu o Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional. Sugeriu, ainda, que sejam expedidas recomendações no sentido de que continuem sendo cumpridas as boas práticas estabelecidas no referenciado ajuste.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

13. Da Despesa com Pessoal e da Lei de Responsabilidade Fiscal: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do MPE – Pareceres PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07 e o RGF do 3º Quadrimestre de 2018:

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas	
	Janeiro a Dezembro de 2019	
	RGF (2)	Pareceres (3) PN – TC nº 77/00, PN - TC nº 05/04 e PN - TC nº 12/07
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) (a)	156.860.157,22	279.775.997,35
Pessoal Ativo	156.860.157,22	219.065.195,47
Pessoal Inativo e Pensionista (b)		60.710.801,88
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		122.513.772,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas (Parecer PN – TC nº 77/00)		60.710.801,88
IRRF (Parecer PN – TC nº 05/04)		31.773.476,00
Contribuições Patronais (Parecer PN – TC nº 12/07)		30.029.494,54
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	156.860.157,22	157.262.224,93
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) (C)	9.816.228.619,22	9.815.762.000,00

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas	
	Janeiro a Dezembro de 2019	
	RGF (2)	Pareceres (3) PN – TC nº 77/00, PN - TC nº 05/04 e PN - TC nº 12/07
DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RCL (V) = [(III/IV)*100%]	1,60%	1,60%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2%	2%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1,90%	1,90%
LIMITE DE ALERTA (art. 59, § 1º, inciso II da LRF) -	1,80%	1,80%

Fontes: Documentos nºs 44971/20 (Anexo 16), 24252/21, 24254/21, 24255/21, 24314/21 e 24618/21

a) Inclui o pagamento de indenização de férias, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 389/2018 no valor de R\$ 414.488,89;

b) Os valores referentes ao pessoal inativo (aposentados e pensionistas) foram extraídos do SAGRES; e

c) Exclui o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores (R\$ 429.600.474,00 – Fonte: Doc.TC nº 44971/20).



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

14. A despesa com pessoal do MPPB concernente ao exercício financeiro de 2019, também levando em conta os Pareceres Normativos PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07, totalizou R\$157.262.224,93, o que representa **1,6%** da RCL (R\$9.815.762.000,00).

15. Em consonância com os dados trazidos na PCA (fls. 1015/1029) e os dispostos no Portal da Transparência do Órgão, no exercício financeiro de 2019, o Ministério Público da Paraíba realizou 60 procedimentos licitatórios, sendo 50 na modalidade pregão presencial (01 fracassado e 01 cancelado), 06 pregões eletrônicos (02 cancelados), 02 adesões a atas de registro de preços, 01 convite e 01 tomada de preços.

16. A partir de consulta ao Sistema TCE-BI (Documento TC 25813/21), verificou-se que, em 2019, também houve contratações a partir de 04 Inexigibilidades de Licitação e 04 Dispensas de Licitação.

17. No momento da prestação de contas, foi apresentada relação constante às fls. 995/1014, na qual enumeraram-se 87 procedimentos de convênios e termos congêneres celebrados até dezembro de 2019, sendo 59 Convênios, 23 Termos de Cooperação Técnica, 03 Termos de Cessão de Uso e 02 Termos de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica. Por sua vez, até o final do exercício, ainda vigoravam 56 ajustes realizados em anos anteriores.

18. Segundo dados do sistema TRAMITA, não foi verificada a existência de qualquer denúncia relacionada à gestão do órgão MPPB, durante o exercício em análise.

19. A Auditoria, no sobredito relatório, apresentou resumo das constatações observadas:

19.1. As prestações de contas do MPE, do FEDC-MP, do FEPBVID e do FEMP foram encaminhadas a este Tribunal em 14 de abril de 2020, dentro do prazo excepcional determinado pela Portaria Administrativa do TCE/PB 052/2020, de 30 de março de 2020, em virtude das medidas de enfrentamento do Novo Coronavírus -COVID-19;

19.2. O orçamento inicial do MPE/PB foi da ordem de R\$ R\$251.993.700,00, alçando ao longo do exercício, com a devida autorização legal para abertura de créditos suplementares a soma de R\$266.812.758,41;



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

19.3. O Governo do Estado da Paraíba repassou ao Ministério Público Estadual, a título de duodécimo, o montante de R\$246.566.832,12;

19.4. Do total da despesa empenhada (R\$247.580.936,51) pelo Ministério Público, 88,33% (R\$218.699.291,55) corresponde a Encargos com Pessoal Ativo;

19.5. O Fundo Especial de Proteção dos Bens Valores e Interesses Difusos executou apenas 2,97% (R\$83.268,88) da despesa orçada (R\$2.800.800,82), cumprindo de forma inexpressiva o objetivo pelo qual foi criado;

19.6. O Fundo Especial do Ministério Público executou 73,34% (R\$6.675.287,55) do total da despesa empenhada (R\$9.101.478,70) na ação Manutenção de Serviços Administrativos;

19.7. A ação com maior destaque no Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público foi a 4216 - Manutenção de Serviços Administrativos, correspondendo a 52,39% (R\$1.341.270,37) do total das despesas empenhadas (R\$2.560.133,22) pela entidade;

19.8. Foi inscrito como restos a pagar o valor de R\$2.729.971,62, tendo sido pago o montante de R\$2.603.732,00, restando um saldo a pagar de R\$126.239,62;

19.9. O quadro de pessoal do MPE/PB, posição de dezembro de 2019, apresentou 535 servidores efetivos, 49 servidores efetivos e comissionado, 346 servidores exclusivamente comissionados e 149 servidores de outros órgãos;

19.10. O quantitativo de efetivos aumentou em 11,23% (54 novos servidores), enquanto o de requisitados diminuiu em 22,4% (43 servidores);

19.11. Houve o incremento de 54 servidores efetivos e a redução de 43 servidores requisitados;

19.12. O gestor cumpriu o Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional;

19.13. O montante das vantagens pagas pelo Ministério Público (R\$23.391.377,82), representa 27,92% do valor anual da remuneração dos promotores e procuradores (subsídios), e, um acréscimo mensal médio de R\$1.949.281,49 à folha de pagamento;



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

19.14. Levando em conta os Pareceres Normativos PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07, a despesa com pessoal do MPE/PB totalizou R\$157.262.224,93, o que representa 1,6% da RCL (R\$9. 815.762.000,00);

19.15. Constatou-se inconsistência entre os valores da despesa bruta com pessoal, dispostos no Sagres e RGF;

19.16. O Ministério Público realizou 60 procedimentos licitatórios, 04 inexigibilidades e 04 dispensas de licitação em 2019;

19.17. A Auditoria não constatou registros de transações e/ou participações em procedimentos licitatórios/contratos das entidades citadas na operação famintos;

19.18. Na prestação de contas, foi apresentada relação constante enumerando-se 87 procedimentos de convênios e termos congêneres celebrados até dezembro de 2019, dos quais 50 ajustes, com o mesmo objeto, foram pactuados com diversos municípios paraibanos.

Ao término do relatório inicial, a Unidade Técnica apresentou as seguintes conclusões:

9. CONCLUSÕES

Da análise da Prestação de Contas e da defesa apresentada a este Tribunal, fls. 1592/1609 e 1801/2469, culminou a sugestão das recomendações e irregularidades à autoridade responsável pelo MPE/PB, Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, a seguir expostas:

RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA AUDITORIA	
Item/Subitem do Relatório	Descrição
Item 5 e subitens	Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações.
6.2	Recomendar a continuidade das boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional.
6.3.2 e 6.4	Melhorar o planejamento da gestão de pessoal a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Dificil Provimento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública
6.3.5	Em virtude da rotatividade de pessoal, recomenda-se que haja um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Considerando o exame da defesa apresentada às fls. 1592/1609 e anexos, decorrente das irregularidades elencadas no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 945/962), esta Unidade Técnica de Instrução concluiu que foram elididas as irregularidades abaixo:

Item/Subitem do Relatório	Descrição
6.3.2	Apresentar a lei que autorizou o pagamento das seguintes verbas: Pecúnia (código 0002068); Dificil Provimento (código 0002255); Parcela a Compensar (Código 0002167), constante nos contracheques dos servidores informados ao SAGRES (Item 3.3 do relatório prévio);
6.3.3	Encaminhar a legislação que regulamenta as gratificações concedidas aos servidores e aos membros (Promotores e Procuradores de Justiça) (Item 3.3 do relatório prévio);
6.3.4	Apresentar a legislação e o critério utilizado para a concessão de gratificações aos servidores requisitados, as quais variam de R\$ 4.200,00 a R\$ 900,00 (Item 3.3 do relatório prévio);
6.3.5	Demonstrar a legalidade das acumulações de cargos públicos, isto é, se tais acumulações se enquadram no permissivo constitucional previsto no art. 37, XVI, da CF/88, quanto à natureza dos cargos e à compatibilidade de horários (Item 3.4 do relatório prévio);
6.3.6	Esclarecer a requisição de servidora contratada por excepcional interesse público da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (Item 3.5 do relatório prévio);

Por sua vez, persistem as demais irregularidades conforme evidenciadas no quadro a seguir:

IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO PRÉVIO	
Item/Subitem do Relatório	Descrição
6.3.4	Corrigir as informações relativas à despesa com pessoal no RGF do 3º Quadrimestre informado ao SICONFI, de modo que esse instrumento de transparência e controle dos gastos públicos reflita a realidade da despesa com pessoal (Item 2.6 do relatório prévio);
6.3.1	Apresentar justificativas quanto à razoabilidade e eficiência das despesas com diárias no valor empenhado de R\$ 1.422.992,50 e indenização de férias no valor empenhado de R\$ 414.488,89 devido às restrições orçamentárias e financeiras que enfrentam os orçamentos públicos dos Estados da Federação e a necessidade de pessoal do Ministério Público, a qual continua sendo suprida por mais de 149 servidores requisitado (Item 3.2 do relatório prévio);

Em relação à análise da Prestação de Contas Anual, realizada em consonância com o processo de acompanhamento da gestão, disciplinado na Resolução Normativa RN – TC nº 01/2017, a Auditoria constatou novas irregularidades sobre as quais deverá ser apresentada justificativa e documento que o Gestor entender cabíveis.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

IRREGULARIDADES CONSTATADAS DO EXAME DA PCA	
Item/Subitem do Relatório	Descrição
6.3.4	Concessão de gratificação sem previsão legal a servidores requisitados
6.5	Com base na metodologia de cálculo da STN, a despesa com pessoal do MPE relativa ao exercício financeiro de 2019 representa um percentual de 2,25% da RCL (R\$ 10.245.363.000,00), ultrapassando o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "d" da LRF, em 0,25%.

Com relação à irregularidade elencada no subitem 6.3.5³, em virtude da rotatividade de pessoal, recomenda-se que esta matéria seja objeto de análise nas prestações de contas dos próximos exercícios.

No tocante ao item 7.2 (Convênios), diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos municípios paraibanos ao término do mês de dezembro (Anexo 1 deste relatório), sugere que na análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes, sejam averiguadas a execução e cumprimento dos referidos pactos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a notificação do Gestor responsável, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 36114/21 (fls. 3215/3376).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 3383/3396), da lavra da ACP Martinha Aline Alves de Oliveira, sob a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Renata Carrilho Torres de Andrade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

2. Conclusão

Diante do exposto, após análise dos documentos apresentados, esta auditoria entende que foram elididas as irregularidades relacionadas no Relatório de Análise da PCA 2019, mas permanecem as recomendações descritas no Item 9 do mesmo Relatório:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

- Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações;
- Recomendar a continuidade das boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional;
- Melhorar o planejamento da gestão de pessoal a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Dificil Provimento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública;
- Em virtude da rotatividade de pessoal, recomenda-se que haja um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão;
- Diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos municípios paraibanos ao término de dezembro/2019, sugere-se, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes, que sejam averiguadas a execução e cumprimento dos referidos pactos.

Tendo em vista as inovações na metodologia de cálculo da despesa com pessoal, trazidas pela LC 178/2021, a Auditoria sugere ainda a seguinte recomendação: que os gastos com pessoal sejam observados, e, caso necessite, que sejam adotadas as medidas previstas na LRF para adequá-los aos limites estabelecidos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3399/3407), opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas, **após superada a preliminar anteriormente levantada**, pela **REGULARIDADE** das contas do **Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**, na condição de gestor da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2019.

Além disso, este MPC encampa as orientações da Auditoria no sentido de que sejam enviadas **Recomendações** para a gestão do órgão jurisdicionado em questão no sentido de:

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

- Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações;
- Recomendar a continuidade das boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional;
- Melhorar o planejamento da gestão de pessoal a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Difícil Provitamento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública;
- Em virtude da rotatividade de pessoal, recomenda-se que haja um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão;
- Diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos municípios paraibanos ao término de dezembro/2019, sugere-se, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes, que sejam averiguadas a execução e cumprimento dos referidos pactos.
- Que sejam observados os novos parâmetros de cálculo de despesa de pessoal, em virtude da alteração implementada pela LC 178/2021.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 3408.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

VOTO DO RELATOR

Da Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas

Antes de tecer comentários sobre a prestação de contas ora examinada, cabe trazer à baila preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, acerca do entendimento já externado por esta Corte de Contas quanto à acumulação de cargos públicas, já que cuidava de umas das constatações registradas pela Auditoria no presente caso.

Consoante registrado pelo *Parquet* de Contas, parte das acumulações de cargos públicos ventiladas pela Unidade Técnica foi solucionada a partir da menção a julgados deste Tribunal que ampliaram o conceito de cargo técnico para fins de acumulação. É justamente sobre essa temática que gravita a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial, o qual solicita que seja reavaliado o entendimento firmado no âmbito do Processo TC 01144/18, levando-se em conta a existência de diretrizes em sentido diverso das adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a argumentação ministerial:

Apesar de a Auditoria já ter analisado todas as questões, **destaco discussão relacionada à acumulação de cargos públicos verificada nos autos.** Parte dos casos foram solucionados a partir da menção a julgados deste TCE/PB que ampliaram o conceito de cargo técnico para fins de acumulação.

Com efeito, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. A acumulação é autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: **a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Grifei.**”*



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Destaca-se aqui a hipótese do inciso XVI, “b” acima, que permite a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico.

O Superior Tribunal de Justiça adota posição segundo a qual o cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da CF/88, seria aquele para cujo exercício se exigem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior (STJ. 5ª Turma. RMS 20.033/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/02/2007).

Não se desconhece que se trata de conceito jurídico indeterminado. Entretanto, o STF possui entendimento consolidado, que complementa aquele do STJ, no sentido de que não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica (STF. 1ª Turma. RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. 1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na Lei, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados; 2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, “b”, e XVII); e 3) Regularidade da acumulação do cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux (Processo TC 17620/13).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07395/20**Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado*

Nesse cenário, a partir da tabela de fls. 3177/3180, verifica-se que os casos de acumulação dos **itens 2, 12, 13, 14 e 17** parecem contrariar o entendimento do STJ e do STF.

No **item 2**, trata-se de uma acumulação de um cargo de Técnico Administrativo e de Professor. Não fica claro se as atribuições do primeiro cargo admitiriam a acumulação.

Nos **itens 12, 13, 14 e 17**, a situação envolve casos de servidores que acumulam 2 vínculos de professores. Em princípio a situação seria plenamente compatível com a Constituição Federal. Ocorre que em todos esses casos houve a cessão dos professores para o Ministério Público, não tendo havido informação a respeito das atribuições exercidas no Ministério Público. Apenas se conclui que não são atribuições típicas de professores, pela natureza do órgão cessionário.

Reconhece-se que a decisão deste TCE/PB no Processo TC 1144/18, ao ampliar demasiadamente o conceito de cargo técnico, abre margem para que todas essas situações sejam consideradas compatíveis com o texto constitucional. No entanto, o que se levanta aqui é a necessidade de este Tribunal de Contas rever sua posição do Processo TC 1144/18, **ajustando seu entendimento à posição dos Tribunais Superiores**. Uma vez sendo adotada essa alteração de posicionamento, caberia rediscutir essas questões para o momento futuro.

Assim, requer este MPC/PB que, como medida preliminar ao julgamento do mérito desta PCA, o TCE/PB reavalie a manutenção do entendimento firmado no Processo TC 1144/18, tendo em vista a existência de diretrizes em sentido diverso adotadas pelo STJ e pelo STF. Caso haja essa alteração, será viável o envio de recomendação para que a gestão da PGJ reavalie os casos citados acima.

Embora seja pertinente a temática suscitada pelo *Parquet* de Contas, não se mostra razoável que a (re)discussão da matéria seja tratada no âmbito da presente prestação de contas. Cuida-se de assunto ligado à gestão de pessoal, com possível alcance a diversos jurisdicionados desta Corte de Contas, cujo entendimento contestado pelo Órgão Ministerial foi exteriorizado no âmbito do Processo TC 01144/18, e seu conteúdo reportou-se à inspeção especial de gestão de pessoal destinada a averiguar especificamente a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Naqueles autos, foi proferido o Acórdão APL – TC 00118/19, por meio do qual os membros desta egrégio Corte decidiram declarar que, diante da ausência de regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não caberia ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. Ainda, decidiram julgar regulares as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13.

O julgamento em questão foi fundamentado a partir de longa instrução ocorrida naqueles autos, situação que não aconteceu neste caderno processual. Desta forma, não se mostra adequado retomar a discussão da matéria. Caso se entenda haver necessidade de reanálise do assunto, mais apropriado seria a instauração de processo específico ou recurso naqueles autos.

Cabe, assim, rejeitar a preliminar suscitada.

Da prestação de contas

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados pelo gestor, concluiu pela ausência de censura durante o exercício de 2019. Apesar de não ter havido indicação de máculas, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendações à gestão do Ministério Público Estadual, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas. Veja-se o trecho final do pronunciamento ministerial:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas, **após superada a preliminar anteriormente levantada**, pela **REGULARIDADE** das contas do **Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**, na condição de gestor da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2019.

Além disso, este MPC encampa as orientações da Auditoria no sentido de que sejam enviadas **Recomendações** para a gestão do órgão jurisdicionado em questão no sentido de:

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) REJEITAR** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;
- II) JULGAR REGULARES** as Prestações de Contas em exame;
- III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de:
 - a. Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações;
 - b. Dar continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional;
 - c. Melhorar o planejamento da gestão de pessoal, a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Dificil Provisão e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública;
 - d. Realizar um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão, em virtude da rotatividade de pessoal;
 - e. Observar os novos parâmetros de cálculo de despesa de pessoal, em virtude da alteração implementada pela LC 178/2021.

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2019 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07395/20**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas;

II) JULGAR REGULARES as Prestações de Contas em exame;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de:

- a. Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro simples e aleatório dessas informações;
- b. Dar continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional;
- c. Melhorar o planejamento da gestão de pessoal, a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Dificil Provimento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública;
- d. Realizar um acompanhamento efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do órgão, em virtude da rotatividade de pessoal;
- e. Observar os novos parâmetros de cálculo de despesa de pessoal, em virtude da alteração implementada pela LC 178/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07395/20

Processo TC 07396/20 – Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público – FEDC/MP - Anexado

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2019 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2020 e seguintes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 08:00



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO